



Número: **0000256-17.2012.6.10.0007**

Classe: **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Luiz Edson Fachin**

Última distribuição : **31/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Abuso - De Poder Econômico, Captação Ilícita de Sufrágio, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FRANCISCO NAGIB BUZAR DE OLIVEIRA (RECORRENTE)		MAYARA DE SA PEDROSA (ADVOGADO) LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (ADVOGADO) ANGELO RONCALLI CHAVES ALENCAR (ADVOGADO) FRANCISCO DE ASSIS MACIEL CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO)	
Ministério Público Eleitoral (RECORRENTE)			
COLIGAÇÃO CODÓ NO RUMO CERTO (RECORRIDO)		LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (ADVOGADO) PEDRO LEANDRO LIMA MARINHO (ADVOGADO)	
Ministério Público Eleitoral (RECORRIDO)			
JOSE FRANCISCO LIMA NERES (RECORRIDO)		FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO ASSUNCAO MACHADO (ADVOGADO) RAIMUNDO JOSE MENDES DE SOUSA (ADVOGADO) ANGELO GOMES MATOS NETO (ADVOGADO) WAGNER RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO) AUGUSTO ARISTOTELES MATOES BRANDAO (ADVOGADO)	
FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA (RECORRIDO)		FRANCISCO DE ASSIS MACIEL CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) ANGELO RONCALLI CHAVES ALENCAR (ADVOGADO)	
FRANCISCO NAGIB BUZAR DE OLIVEIRA (RECORRIDO)		ANGELO RONCALLI CHAVES ALENCAR (ADVOGADO) MAYARA DE SA PEDROSA (ADVOGADO) LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (ADVOGADO) FRANCISCO DE ASSIS MACIEL CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47587338	28/10/2020 18:49	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0000256-17.2012.6.10.0007 (PJe) – CODÓ – MARANHÃO

Relator: Ministro Edson Fachin

Agravante: José Francisco Lima Neres

Advogados: Augusto Aristóteles Matões Brandão e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

Agravada: Coligação Codó no Rumo Certo

Advogados: Pedro Leandro Lima Marinho e outro

DECISÃO

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DECURSO DOS PRAZOS DO MANDATO E DA RESTRIÇÃO À CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA. SÚMULA Nº 19/TSE. MULTA E INELEGIBILIDADE INVIABILIZADAS. INSUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. EFEITOS NÃO PRODUZIDOS. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Trata-se de agravo interno interposto de decisão monocrática mediante a qual dei provimento ao recurso especial do Ministério Público Eleitoral para restabelecer a sentença na parte alusiva à condenação ao pagamento de multa e à declaração da inelegibilidade de José Francisco Lima Neres e de Francisco Nagib Buzar de Oliveira, negando seguimento ao recurso por este formalizado. O pronunciamento foi assim sintetizado (ID 42484788):

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS NÃO ELEITOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. REJULGAMENTO DA CAUSA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 275 DO CE E 1.022 DO CPC. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE NÃO DECLARADA. POSSIBILIDADE DE DECISÃO DO MÉRITO A FAVOR DE QUEM DELA SE APROVEITA. ART. 282, § 2º, DO CPC. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. PARTICIPAÇÃO E ANUÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. PROVA ROBUSTA E GRAVIDADE. EXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. **RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

RECURSO ESPECIAL DE FRANCISCO NAGIB BUZAR DE OLIVEIRA

PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. INELEGIBILIDADE E MULTA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 19/TSE. **RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**

Em complemento ao teor dessa decisão, determinei a sua comunicação imediata ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA), a fim serem cumpridos os comandos nele encartados (ID 42826788).

Nas suas razões, o agravante sustenta ser nula a decisão agravada e seu complemento, por não ser possível determinar, de forma monocrática, o imediato cumprimento de sanção de inelegibilidade e a execução de multa, tendo em conta a necessidade de aguardar seu trânsito em julgado, consoante dispõem os arts. 1º, I, *d e j*, da Lei Complementar nº 64/1990, 367, III, do Código Eleitoral e 1º da Res.-TSE nº 21.975/2004.

Alega faltar interesse de agir quanto à imposição da inelegibilidade alusiva às Eleições 2012, ante a perda do objeto decorrente do decurso do prazo a ela relativo em 7.10.2020.

Aduz a nulidade da decisão impugnada, por ofensa ao art. 492 do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento da violação do art. 41-A resultara da reavaliação da prova, razão que não teria sido suscitada pelo Ministério Público. Acrescenta inexistir no caso *contrariedade a um princípio ou regra jurídica no tocante ao aspecto probatório* (ID 43611738, p. 30) a justificar a requalificação jurídica dos fatos, tendo ocorrido, no pronunciamento vergastado, vedado reexame do conjunto fático-probatório.

Assevera a impossibilidade, para aplicar a inelegibilidade e a multa, do uso da transcrição da degravação contida no acórdão embargado, que não teria sido objeto do recurso especial do *Parquet*. Este, segundo argumenta, fora interposto do acórdão resultante do julgamento dos declaratórios.

Argui que, *em nenhum momento do feito restou comprovada qualquer atuação do ora agravante nos fatos descritos, não sendo possível a caracterização das condutas ilícitas que lhes foram indevidamente imputadas tão somente por se tratar, à época, de candidato a vice-prefeito* (ID 43611738, p. 42). Salienta não possuir nenhum poder de ingerência sobre a empresa F.C. Oliveira, de modo que na espécie deveria ser afastado o princípio da indivisibilidade da chapa, sob pena de ofensa ao princípio da individualização da pena.

Defende, ainda, inexistir previsão de incidência de inelegibilidade resultante da prática de captação ilícita de sufrágio.

Ao final, requer a reconsideração do pronunciamento que determinou o cumprimento imediato de seu conteúdo e, sucessivamente, a submissão do agravo ao Colegiado para ser provido, a fim de restabelecer-se o acórdão absolutório.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contraminuta por meio de petição registrada sob o ID 46051438, tendo decorrido *in albis* o prazo para a Coligação Codó no Rumo Certo, Francisco Nagib Buzar de Oliveira e Francisco Carlos de Oliveira se manifestarem.

É o relatório. Decido.

Na decisão ora impugnada foram impostas ao agravante as sanções de multa e de inelegibilidade, em virtude da configuração de abuso de poder econômico mediante captação ilícita de sufrágio.

Ocorre que, entre a data de publicação do referido pronunciamento e a da análise deste recurso, tornou-se insubsistente a inelegibilidade declarada.

Com efeito, tendo em conta o enunciado da Súmula nº 19/TSE – segundo o qual *o prazo de inelegibilidade decorrente da condenação por abuso do poder econômico ou político tem início no dia da eleição em que este se verificou e finda no dia de igual número no oitavo ano seguinte (art. 22, XIV, da LC nº 64/1990)* – e o fato de que as eleições de 2012 se deram no dia 7 de outubro, o ora agravante esteve inelegível até 7.10.2020, data já alcançada.

Saliente-se que, em 1º.9.2020, este Tribunal, ao responder a Cta nº 0601143-68/DF, na qual fiquei parcialmente vencido quanto ao mérito, entendeu que, apesar do adiamento do pleito de 2020, não é possível prorrogar para novembro o termo final do prazo concernente às inelegibilidades que venceria em outubro.

Por seu turno, também resta impossibilitado o cumprimento da decisão agravada no que tange à aplicação da multa resultante da prática do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, ante o decurso do prazo relativo ao mandato para o qual o agravante concorreu em 2012.

Na linha da jurisprudência desta Corte alusiva às Eleições 2012, decorrido o prazo do mandato e não sendo mais possível sua cassação ou a do registro, a multa aplicada em virtude da prática da captação ilícita de sufrágio resta inviabilizada, por serem cumulativas as sanções previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997. Confirmam-se, por todos, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. TÉRMINO DO MANDATO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA ISOLADA. PRECEDENTE. PERDA DO OBJETO. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE BENS NÃO OCORRIDA. SÚMULA Nº 24/TSE. ABUSO DO PODER POLÍTICO. SÚMULA Nº 24/TSE. NÃO PROVIMENTO.

Histórico da demanda

1. Contra acórdão do TRE/SC pelo qual reformada a sentença de primeira instância para afastar as penas de multa e de inelegibilidade aplicadas, por entender não caracterizada a captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, tampouco a prática de conduta vedada do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997 e o abuso de poder previsto no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990, interpôs recurso especial eleitoral Djalma Vando Berger.

2. Negado seguimento ao recurso especial, monocraticamente, assentada (i) a perda do objeto no tocante à condenação pela prática de captação ilícita, ante o escoamento do mandato, impossibilitada a aplicação cumulativa das sanções de multa e de cassação do mandato; (ii) não configurada a conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997, à luz do acórdão regional, não ocorrida a doação do bem imóvel a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, atraída a Súmula nº 24/TSE; e (iii) não caracterizado abuso de poder político, não afetada a regularidade do pleito.

Do agravo regimental

3. As sanções descritas no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 são cumulativas e, verificado o término do mandato, não há propósito para a continuidade do feito sob a alegação de subsistência da possibilidade de aplicação de multa. Precedente.

[...]

5. O abuso de poder reclama para sua configuração a demonstração de que os fatos foram graves a ponto de ferir a legitimidade do pleito. Precedente.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(AgR-REspe nº 828-43/SC, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 6.4.2018 – grifo nosso); e

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. TÉRMINO DO MANDATO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS SANÇÕES DE MULTA E CASSAÇÃO DO REGISTRO/DIPLOMA. SÚMULA Nº 30/TSE. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. O entendimento da Corte Regional encontra-se alinhado à jurisprudência firmada neste Tribunal de que as sanções previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 são cumulativas. Portanto, encerrado o mandato, não há propósito para a continuidade do feito sob a alegação de subsistência da possibilidade de aplicação de multa.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 448-31/PI, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 10.8.2018)

Destarte, tendo a decisão agravada se tornado insubsistente, por não mais produzir efeitos, este recurso resta prejudicado, considerada a perda superveniente do seu objeto.

Ante o exposto nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, **nego seguimento** ao agravo interno.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator